



Advogada: Giovanna Morillo Vigil Dias Costa (OAB: 260678/SP).
Advogado: Ricardo Nunes Lopes (OAB: 13034/AM).
Apelado: Banco Bonsucesso Consignado S/A.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S.a.
Advogado: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB: 96864/MG).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS - SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA - SENTENÇA MANTIDA.- Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO ";- Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos);- Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão;- Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO - CONDIÇÕES CLARAS E EXPRESSAS SAQUE COMPLEMENTAR POR MEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - ILICITUDE NÃO CONFIGURADA SENTENÇA MANTIDA. - Ao se analisar o termo de adesão acostado aos autos às fls. 234/235 pelo banco, deixa muito claro que a contratação, desde o seu início, deu-se por pelo serviço de cartão de crédito, constando inclusive no topo da folha " TERMO DE ADESÃO - EMPRÉSTIMO PESSOAL E CARTÃO "; - Outro ponto que chama atenção é o fato do Apelante ter utilizado o referido cartão de crédito para realização de saques complementares (fls. 257, 293 e 307) nos valores de R\$ 5.945,55 (cinco mil, novecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) R\$1.346,05 (mil, trezentos e quarenta e seis reais e 05 centavos) e R\$ 1.422,64 (mil, quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos); - Termo de Adesão, onde existe previsão autorizando descontos em folha de pagamento com incidência exclusivamente sobre o valor mínimo das parcelas do cartão; - Portanto, se o contrato celebrado foi inequivocamente o de cartão de crédito com desconto de parcela mínima em folha de pagamento, se o instrumento particular está devidamente assinado pelo Autor, ora Apelante, e se contém informações claras e objetivas a respeito do objeto da contratação, não há que se falar em irregularidade ou em ausência de informações adequadas, pois o consumidor tinha ciência do serviço ao qual aderiu. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0642330-79.2017.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0656753-10.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado do Amazonas.
Procurador: Ana Marcela Grana de Almeida (OAB: 7513/AM).
Apelado: Clodoaldo Souza Guimaraes.
Advogado: Alysson Roberto Rocha Ferreira (OAB: 11860/AM).
MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.
Procuradora: Karla Fragapani Leite.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR - INATIVIDADE - LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA - POSSIBILIDADE- INDENIZAÇÃO DEVIDA-SENTENÇA MANTIDA.- É de conhecimento que o regime jurídico dos Militares Estaduais deve ser disciplinado em lei própria, conforme se extrai-se do art. 42, § 1º, da CRFB/88:-No Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154/75, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares Estaduais e, dentre outros direitos e prerrogativas da carreira, previu a licença especial em seu art. 65; - Verifica-se a licitude da pretensão do apelado, sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do apelante, o que é vedado, é correto o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete, indevidamente, do trabalho do apelado no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas permaneceu prestando serviços.-RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. . DECISÃO: " EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR INATIVIDADE - LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDAS - CONVERSÃO EM PECÚNIA POSSIBILIDADE- INDENIZAÇÃO DEVIDA-SENTENÇA MANTIDA.- É de conhecimento que o regime jurídico dos Militares Estaduais deve ser disciplinado em lei própria, conforme se extrai-se do art. 42, § 1º, da CRFB/88: -No Estado do Amazonas, a Lei nº 1.154/75, dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares Estaduais e, dentre outros direitos e prerrogativas da carreira, previu a licença especial em seu art. 65; - Verifica-se a licitude da pretensão do apelado, sendo devida a importância correspondente aos dias de licença prêmio não usufruídos, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do apelante, o que é vedado, é correto o acolhimento do direito indenizatório para que a Administração não se locuplete, indevidamente, do trabalho do apelado no período em que deveria estar afastado de suas atividades, mas permaneceu prestando serviços. -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO. Vistos, discutidos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 0656753-10.2018.8.04.0001, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado."

Processo: 0667325-54.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 8ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante: Kátia Pereira Serrão.
Advogado: Luís Albert dos Santos Oliveira (OAB: 8251/AM).
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: A1235/AM).
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB: 1235A/AM).
Advogado: Patricia Gurgel Portela Mendes (OAB: 5424/RN).